

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

RESOLUÇÃO Nº 45, DE 13 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre os Termos de Adesão ao Programa de Aquisição de Alimentos, celebrados entre a União e os órgãos ou entidades da administração pública estadual, do Distrito Federal ou municipal, direta ou indireta, e consórcios públicos, e dá outras providências.

O GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 6.447, de 7 de maio de 2008, tendo em vista o disposto no art. 19, § 3º, da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e no art. 20 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, resolve:

Art. 1º Os Termos de Adesão ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA poderão ser celebrados entre a União e:

- I - Estados ou Distrito Federal;
- II - Municípios ou consórcios públicos;
- III - Estados e Municípios ou consórcios públicos.

Parágrafo único. Quando a execução do PAA for realizada por entidade da administração indireta, o Termo de Adesão será firmado entre a União, a entidade e o ente federado a que estiver vinculada.

Art. 2º Os Termos de Adesão firmados entre a União e entes ou consórcios públicos deverão conter, no mínimo, cláusulas que prevejam:

I - o objeto, que indicará a cooperação, no âmbito do território do ente ou consórcio público, para a execução do PAA;

II - os requisitos para a adesão, que deverão estabelecer a necessidade de:

a) definição da instância de controle social do Programa e do(s) órgão(s) ou entidade(s) responsável por sua gestão;

b) designação de gestor(es) que assumirá(ão) um conjunto de obrigações e atribuições;

c) dispor de estrutura física e de recursos humanos para a implementação do Programa;

III - os compromissos assumidos pelas partes;

IV - que a pactuação de recursos para a execução do Programa seja feita por meio do Plano Operacional;

V - a vigência mínima de 60 (sessenta) meses e a possibilidade de prorrogação automática do instrumento por igual período, desde que não haja manifestação contrária das partes em prazo prévio concedido pela União;

VI - a alteração, denúncia ou rescisão do instrumento em comum acordo entre as partes;

VII - a obrigação de publicidade da celebração do instrumento por meio de extrato publicado no Diário Oficial da União.

Art. 3º Os compromissos de que trata o inciso III do art. 2º serão definidos para cada uma das partes.

§ 1º Os compromissos da União devem prever:

I - a realização de pagamento aos fornecedores do Programa, por meio de instituição financeira oficial, em conformidade com os Planos Operacionais acordados entre as partes e com as informações prestadas pela unidade executora;

II - a disciplina e a normatização dos procedimentos de gestão e de execução do Programa, coordenando e gerenciando a sua implementação, no âmbito federal, e promovendo a integração de ações entre a União, os entes federados e os consórcios públicos;

III - a elaboração e disponibilização à unidade executora da Programação Financeira relativa ao Programa;

IV - o desenvolvimento e a disponibilização à unidade executora de instrumentos e sistemas de gestão do Programa;

V - a disponibilização à unidade executora de informações e eventuais bases de dados a respeito de:

a) beneficiários fornecedores prioritários para participar do Programa; e

b) outros beneficiários fornecedores aptos a participar do Programa;

VI - o apoio à capacitação dos agentes envolvidos na gestão e na execução do Programa;

VII - a promoção da articulação e da integração do Programa com ações complementares executados no âmbito federal e com o processo de implantação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN;

VIII - a disponibilização à população residente na área de atuação do Programa e aos demais interessados, de canais de comunicação, para o recebimento de sugestões e de denúncias sobre eventuais irregularidades na implementação do Programa;

IX - o apoio financeiro a à unidade executora para contribuir com as despesas de operacionalização das metas acordadas no Plano Operacional;

§ 2º Os compromissos dos Municípios ou consórcios públicos devem prever:

I - a execução do Programa de acordo com as modalidades e metas pactuadas por meio de Planos Operacionais, promovendo:

a) a identificação de potenciais beneficiários fornecedores, especialmente em situação de extrema pobreza, com prioridade a povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, agricultores familiares e assentados da reforma agrária;

b) o cadastramento de fornecedores (pessoa física e jurídica) e obtenção do Termo de Compromisso do fornecedor;

c) o cadastramento de entidades aptas a receber alimentos do Programa e obtenção do Termo de Compromisso da entidade;

d) o acompanhamento das ações de fornecimento dos alimentos realizadas pelas entidades atendidas;

e) o adequado funcionamento da logística de recebimento, armazenamento e distribuição dos alimentos;

f) o registro correto e tempestivo das operações de aquisição e distribuição no sistema de gestão disponibilizada pelo Programa;

g) a identificação dos públicos específicos em situação de insegurança alimentar, especialmente os que não são atendidos pelas redes socioassistencial e de equipamentos de alimentação e nutrição, incluindo populações indígenas, quilombolas, acampadas, em situação de rua e famílias com crianças abaixo de seis anos de idade;

h) o controle da qualidade dos produtos adquiridos e distribuídos;

i) a adequada guarda e armazenamento dos alimentos adquiridos até o momento de sua destinação ao beneficiário;

j) a adequada emissão e guarda de documentação fiscal referente às operações de compra;

k) o acompanhamento do limite de participação anual individual do fornecedor nas operações sob sua supervisão;

l) o respeito aos limites de recursos financeiros pactuados no Plano Operacional;

m) o ateste da documentação fiscal e a emissão do Termo de Recebimento e Aceitabilidade dos produtos entregues pelos beneficiários fornecedores;

n) a utilização dos recursos do apoio financeiro exclusivamente na operacionalização do Programa e na consecução das metas acordadas, bem como a tempestiva prestação de contas, conforme procedimento definido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS;

II - o fomento à atuação das instâncias de controle social, inclusive com o apoio ao seu funcionamento e a preparação de relatórios de informações do Programa para essas instâncias;

III - a promoção da apuração e/ou do encaminhamento às instâncias competentes de denúncias sobre irregularidades na execução do Programa;

IV - a articulação da execução do Programa às estratégias de implantação do SISAN.

§ 3º Os compromissos dos Estados e do Distrito Federal devem prever:

I - a execução direta do Programa nas modalidades pactuadas e nas áreas indicadas nos Planos Operacionais, promovendo:

- a) a identificação de potenciais beneficiários fornecedores, especialmente em situação de extrema pobreza, com prioridade a povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, agricultores familiares e assentados da reforma agrária;
- b) o cadastramento de fornecedores (pessoa física e jurídica) e a obtenção do Termo de Compromisso do fornecedor;
- c) o cadastramento de entidades aptas a receber alimentos do Programa e a obtenção do Termo de Compromisso da entidade;
- d) o acompanhamento das ações de alimentação realizadas pelas entidades atendidas;
- e) o adequado funcionamento da logística de recebimento, armazenamento e distribuição de alimentos;
- f) o registro correto e tempestivo das operações de aquisição e distribuição no sistema de gestão disponibilizado pelo Programa;
- g) a identificação dos públicos específicos em situação de insegurança alimentar, especialmente os que não são atendidos pelas redes socioassistencial e de equipamentos de alimentação e nutrição, incluindo populações indígenas, quilombolas, acampadas, em situação de rua e famílias com crianças abaixo de seis anos de idade;
- h) o controle da qualidade dos produtos adquiridos e distribuídos;
- i) a adequada guarda e armazenamento dos alimentos adquiridos até o momento de sua destinação ao beneficiário;
- j) a adequada emissão e guarda de documentação fiscal referente às operações de compra;
- k) o acompanhamento do limite de participação anual individual do fornecedor nas operações sob sua supervisão;
- l) o respeito aos limites de recursos financeiros pactuados no Plano Operacional;
- m) o ateste das notas fiscais e a emissão do Termo de Recebimento e Aceitabilidade dos produtos entregues pelos beneficiários fornecedores;
- n) a utilização dos recursos do apoio financeiro exclusivamente na operacionalização do Programa e na consecução das metas acordadas, bem como a tempestiva prestação de contas, conforme procedimento definido pelo MDS;

II - a execução direta ou, no caso dos Estados, o apoio à execução do Programa pelos Municípios ou consórcios públicos que aderiram ao PAA, em seu território, especialmente quanto:

- a) ao fortalecimento e à capacitação de organizações de agricultores familiares e de demais beneficiários fornecedores;

- b) à promoção de ações de assistência técnica e extensão rural;
- c) à aplicação da metodologia de definição de preços adotados pelo Programa; e
- d) à emissão da Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP a potenciais beneficiários fornecedores do Programa;

III - o envide de esforços para a isenção:

- a) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, no âmbito do Programa;
- b) da taxa de emissão da nota fiscal nas operações do PAA;

IV - o fomento à atuação das instâncias de controle social, inclusive com o apoio ao seu funcionamento e a preparação de relatórios de informações do Programa para essas instâncias;

V - a promoção da apuração e/ou do encaminhamento às instâncias competentes de denúncias sobre irregularidades na execução do Programa;

VI - a articulação da execução do Programa às estratégias de implantação do SISAN.

Art. 4º Nos Termos de Adesão envolvendo simultaneamente Estado e Município ou Estado e consórcio público, o instrumento mantém, para o Município ou consórcio público, os compromissos previstos no §2º do art. 3º e, para o Estado, os compromissos previstos nos incisos II, III e V do §3º do art. 3º.

Art. 5º Dentre os compromissos enumerados nos §§1º, 2º e 3º do art. 3º, poderão, conforme o caso, figurar compromissos adicionais pactuados entre as partes.

Art. 6º O processo de adesão será conduzido pelo MDS, de forma gradual, de acordo com a definição das áreas prioritárias discutidas com o Grupo Gestor do PAA.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAYA TAKAGI

Representante do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

SILVIO ISOPO PORTO

Representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

ARNOLDO ANACLETO DE CAMPOS

Representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário

MÔNICA AVELAR ANTUNES NETTO

Representante do Ministério da Fazenda

SÍLVIO CARLOS DO AMARAL E SILVA
Representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

ALBANEIDE MARIA DE LIMA PEIXINHO
Representante do Ministério da Educação

*Resolução publicada no DOU – Seção 1, de 16 de abril de 2012.